

DECISÃO N° 1767072, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022

Processo nº 25753.867671/2021-12

AIS nº 0181070217 - CVPAF-RO

Autuada: VRG LINHAS AÉREAS LTDA (GOL LINHAS AÉREAS).

A empresa VRG LINHAS AÉREAS LTDA (GOL LINHAS AÉREAS) foi autuada em 14 de janeiro de 2021 pelas irregularidades transcritas abaixo, condutas que infringem a legislação sanitária e foram tipificadas no art. 10, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Ao abrirem o porão de cargas foi constatado que havia ocorrido o vazamento de fluidos orgânicos da urna funerária(Esquife), que estava sendo transportada pela companhia aérea, e 14 bagagens de passageiros foram afetadas pelo vazamento do fluido, e não informaram tal incidente a equipe da ANVISA em tempo hábil.

[...]

Notificada da autuação em 14 de janeiro de 2021 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 28 de janeiro de 2021 (fls. 06 a 61), alegando, em suma, que tão logo constatado o vazamento na urna funerária a Autoridade Aeroportuária local foi acionada. Afirma que a Autoridade Sanitária foi contatada por telefone, considerando que o incidente se deu em um domingo e junta à defesa cópia do Livro de Ocorrências Eletrônico da Infraero que reporta o evento. Destaca que tomou todos os cuidados necessários para minimizar os riscos que envolvem o traslado de restos mortais.

Esclarece que o método usado na conservação dos restos mortais foi a Tanatopraxia e que o fluido vazado da urna funerária não teria origem orgânica, mas características químicas, sem qualquer potencial contaminante. Ressalta que foram adotados todos os procedimentos de segurança para a retirada dos volumes atingidos pelo esquife, incluindo a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) pelos indivíduos que realizaram a limpeza do porão da aeronave. Por fim, requer o arquivamento do Processo Administrativo Sanitário

(AIS).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 01 de fevereiro de 2021 pela manutenção do AIS e classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 71).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro parcialmente o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02, 28 e 71, como a Notificação nº 001/2021, o Formulário de reporte de vazamento de líquido no compartimento de carga e o Parecer de risco sanitário que apresentam o relato do ocorrido. Estes documentos comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária.

No que se refere a alegação de que a Autoridade Sanitária foi contatada por telefone no dia da ocorrência descrita no AIS, verifico assistir razão à Autuada, conforme registro feito no Livro de Ocorrências Eletrônico da Infraero que reporta o evento e destaca que a Autoridade Sanitária solicitou que fosse realizada a higienização das malas afetadas.

Desse modo, descaracterizo a infração relacionada à não comunicação do incidente à equipe da ANVISA em tempo hábil, restando somente a infração referente ao vazamento de fluidos orgânicos da urna funerária.

No tocante ao argumento de que tomou todos os cuidados necessários para minimizar os riscos que envolvem o traslado de restos mortais, ressalta-se que considerando a ocorrência de vazamento de fluido da urna funerária tem-se constatada falha no procedimento de traslado. Além disso, destaca-se que a implementação das medidas corretivas quanto à higienização das bagagens e porão da aeronave não ilide a infração sanitária, que resta configurada. Tais providências consistem em dever da Autuada, dada a irregularidade descrita

no AIS.

Neste sentido, é importante esclarecer ainda que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls.73), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (relatório do sistema de informação da Anvisa - Datavisa - fls. 69) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 71).

Importante frisar que a certidão de reincidência (relatório do sistema de informação da Anvisa - Datavisa - fls. 69) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25741.580345/2013-02) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (13/06/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de advertência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

CAMILA DA SILVA BORGES LACERDA DE OLIVEIRA
Autoridade Julgadora - Portaria nº 669, de 5 de novembro de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Camila da Silva Borges Lacerda, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/02/2022, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1767072** e o código CRC **5CD27679**.
